

Exibição de Documentos – Autos 21.248/09.

Requerente: Jorge Kendi Tungui.

Requerido: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jorge Kendi Tungui, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária (poupança) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, referentes ao período indicado, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu exibição liminar dos documentos que indica, com posterior procedência do pedido, sob pena de multa diária, observada a sucumbência.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 33).

Em contestação (fls. 41/51), o requerido arguiu carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a requerente não trouxe aos autos qualquer documento a comprovar existência da conta alegada, tornando a obrigação impossível de ser cumprida e falta de interesse de agir, pois os documentos acostados à inicial demonstram a inexistência de contas e/ou saldos bancários, no período pleiteado. Deduziu, ainda, prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu as mesmas teses arguidas preliminarmente. Refutou a incidência de multa diária. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do

mérito ou o acolhimento da prescrição e sucessivamente, a improcedência do pedido aplicando-se à requerente as verbas legais.

Réplica às fls. 55/60.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

3. No caso, a requerente alegou a existência da conta nº. 201.459-8, ag. 039 (fls. 03). Contudo, às fls. 18, 20, 22 e 23, anexados à própria inicial, constam declarações do Banco informando que nos períodos indicados, ou o nome do autor não constava nos registros do Banco ou não havia movimentação, o que torna a obrigação impossível de ser cumprida, além de caracterizar a falta de interesse de agir da parte autora.

Vale destacar, ainda nesta conformidade, que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a indicar existência de conta bancária em seu nome, bem como movimentação financeira, no período respectivo, o que, sem dúvida, milita em favor do réu. Em casos tais, a jurisprudência assim tem se pronunciado:

“Exibição de documentos. Medida cautelar. Extrato de conta poupança. Inexistência de indícios de movimentação de depósitos à época pretendida. Ausência de interesse de agir. Sem indícios suficientes da existência de movimentação de depósitos na conta-poupança à época dos planos econômicos, falta interesse de agir ao autor para pedir a exibição dos extratos à instituição financeira.” (TJ-PR – Ap. Cível nº 665.165-6 – Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa – julg. Em 16/06/2010).

Neste contexto, conclui-se pela carência de ação, diante da ausência de interesse processual da requerente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, tornando prejudicado o exame das demais matérias.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Por conseguinte, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 24 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito